

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

DDE SÃO CARLOS
DDE SÃO CARLOS
DA FAZENDA PÚBLICA
D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

0016283-98.2013.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação de Gustavo Iroldi Moretti
Delegado de Polícia e Diretor da 26ª Circtran de São Carlos Estado de São Paulo e outro

0. Gabriela Müller Carioba Attanasio

NS.

Vistos.

Vistos.

Vistos.

Vistos.

Vistos.

Vistos.

Vistos.

Vistos.

A leria negado a renovação de sua CNH, sem que das todas as instâncias administrativas para discussão ou o seu bloqueio e, portanto, estaria sendo punido que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na

A liminar foi deferida (fls. 42). A Fazenda Pública aulo requereu o seu ingresso na lide como assistente
46). Seguiram-se as informações (fls. 55/56). O clinou de funcionar no feito (fls. 65).

A impetrante peticionou nos autos, informando que sendo cumprida, pois perdeu a sua habilitação e a attou novo bloqueio.

ELATÓRIO.

0016283-98.2013.8.26.0566 - lauda 1 Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado da 26^a CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação de sua CNH, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou o seu bloqueio e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fls. 46). Seguiram-se as informações (fls. 55/56). O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 65).

a liminar não estava sendo cumprida, pois perdeu a sua habilitação e a autoridade coatora efetuou novo bloqueio.

> É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto ao CETRAN (fl. 56), sem informação sobre o trânsito em julgado na instância administrativa.

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora, para que proceda ao desbloqueio do prontuário do impetrante e emita a 2ª via de sua CNH.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PRIC

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.